



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KEROLAYNE LAURIEN SILVA DINIZ

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNAL

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KEROLAYNE LAURIEN SILVA DINIZ

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Kerolayne Laurien Silva Diniz
Orientador(a): Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP
2023**

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNAL

KEROLAYNE LAURIEN SILVA DINIZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias

Examinador _____
Maria Angélica Lacerda Marin

FICHA CATALOGRÁFICA

Diniz, Kerolayne Laurien Silva
Responsabilidade Civil por Abandono
Afetivo Paternal / Kerolayne Laurien SilvaDiniz.
Fundação Educacional do Município de Assis –
FEMA – Assis, 2023.
49p.

Assis/SP
2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para a pessoa que sempre acreditou em mim, que não mediu esforços para que eu pudesse fazer este curso e concluí-lo com êxito. Obrigada, Mãe!

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso. A minha mãe, meu padrasto e irmão, que sempre me apoiaram e nunca mediram esforços em me ajudar quando precisei. Aos professores, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

RESUMO

Este trabalho tem o propósito de estudar a responsabilidade civil por abandono afetivo, principalmente o abandono em relação a criança e adolescente. Analisando, inicialmente a família brasileira e os princípios fundamentais da criança e do adolescente, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E no contexto familiar entra o abandono afetivo entre pais e filhos, em decorrência da omissão no dever de cuidado.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Abandono afetivo; Direito de Família.

ABSTRACT

This work has the purpose of studying civil liability for affective abandonment, especially abandonment in relation to children and adolescents. Analyzing, initially, the Brazilian family and the fundamental principles of children and adolescents, based on the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents (ECA). And in the family context comes the affective abandonment between parents and children, due to the omission in the duty of care.

Keywords: Civil responsibility; Affective abandonment; Family right.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA NO BRASIL	12
2.1 A FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
2.1.1 Dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família	15
2.1.1.3 Planejamento Familiar e Paternidade Responsável	18
2.1.1.4 Princípio da Igualdade	19
2.1.1.5 Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes	20
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	22
3.1 CONCEITO	22
3.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA	23
3.3 FUNÇÕES	25
3.4 ELEMENTOS	26
3.4.1 Ação	26
3.4.2 Nexo de Causalidade	27
3.4.3 Dano	27
3.5 CLASSIFICAÇÃO	29
3.5.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual	29
3.5.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva	30
4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNAL	32
4.1 DEVERES DOS GENITORES NA FORMAÇÃO DOS FILHOS	32
4.2 MEDIDAS TENDENTES A RESGUARDAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR	34
4.2.1 Regulamentação do direito de visita	35
4.2.2 Guarda	35
4.3 ABANDONO AFETIVO	37
4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	39
4.4.1 Posicionamentos favoráveis ao dever de indenizar	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi dividido em três partes, na qual a primeira tratará da família, princípios, direitos e toda evolução desde a Revolução Industrial; a segunda tratará da responsabilidade civil, suas funções, elementos e diferenciações; já o terceiro capítulo ficou reservado para tratar do assunto principal, a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno, onde foram abordados os deveres do genitor com seu filho, a importância da regulamentação de visitas, das medidas existentes para manter um bom convívio, do abandono afetivo e da responsabilidade criada por ele.

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, é um documento que reúne as leis específicas que asseguram os direitos e deveres de crianças e adolescentes no Brasil. Ele nasceu da luta de diversos movimentos sociais que defendem os direitos de crianças e adolescentes, já que antes do estatuto existia apenas o “Código de Menores” que tratava de punir as crianças e adolescentes consideradas infratores.

Desde 1990 com o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, às crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e estabelece que a família, o Estado e a sociedade são responsáveis pela sua proteção, já que são pessoas que estão vivendo um período de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

O núcleo familiar como base de amparo afetivo, tende a desenvolver a personalidade de seus dependentes, aperfeiçoando suas características afetivas, solidárias e éticas.

Por conta do avanço doutrinário sobre a proteção integral, tornou-se as crianças e adolescentes portadores de direitos que antes não existia, com um Estatuto próprio, fazendo o poder familiar ter um significado maior de proteção, impondo maiores deveres e obrigações dos pais com seus filhos.

Este princípio da proteção integral da criança e do adolescente está associado a todos os princípios cujo os direitos dos menores encontram-se respaldados, o que torna pautas relevantes sobre a maneira dos genitores na forma de criação de seus filhos.

Nos dias atuais, dispendo do princípio da dignidade da Pessoa Humana, muitos jovens vítimas do abandono buscam reparos civis através do Poder Judiciário, com o propósito de penalizar seus pais pelo dano causado a sua integridade psíquica e por carência de amor e carinho, ambos importantes para sua formação.

Este trabalho tem o propósito de apresentar os efeitos da responsabilidade civil por abandono afetivo a partir do momento em que se comprova os danos causados aos direitos da personalidade do menor. Planeja-se com este estudo facilitar o debate das obrigações paternas e se estas determinações cessam na pensão alimentícia ao perceber que crianças e adolescentes abandonados afetivamente tem grandes chances de apresentar traumas na vida adulta. Além disso, pretende-se constatar criticamente neste trabalho como a doutrina e jurisprudência brasileira tratam do tema.

Foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais em obras clássicas e contemporâneas do direito, tais como, análise jurisprudenciais dos tribunais acerca do tema estudado.

É sabido da limitação desta obra perante um assunto tão complexo e polêmico, mas de grande necessidade para reflexão dos manipuladores do Direito e da sociedade em geral.

Inicia-se com a ótica Constitucional da família e dos princípios sobre o tema, sempre destacando a dignidade da Pessoa Humana, a afetividade e paternidade responsável.

Após, é realizada uma pequena análise acerca do Código Civil e sua evolução, adentrando o Estatuto da Criança e do Adolescente, que possibilitou a proteção integral e o reconhecimento desses menores como indivíduos de direitos fundamentais.

No mais, é retratado uma pesquisa referente as questões da responsabilidade civil, abrangendo sua relevância nas relações de afetivas, momento sobre as relações paterno-filiais, com questionamento das consequências psíquicas em relação aos filhos vítimas deste abandono. No final, será defendido a posição favorável constando os meios doutrinários sobre a importância da responsabilização civil por abandono afetivo.

É preciso ter plena consciência que o dinheiro não vai mudar todo sentimento de angústia, dor e rejeição que a criança adquire por ser abandonada, mas, é preciso ter consciência que os danos psicológicos causados por seus pais negligentes não podem ficar impunes.

2. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA NO BRASIL

A família é um dos conceitos jurídicos que mais se modificou nos últimos anos, motivado pela falta de perspectivas sobre as transformações verificadas nos valores e práticas sociais que vão até início do século XXI.

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento.

Atualmente, se enxerga a família como base da sociedade e por isto tem a especial proteção do Estado. É sobre ela que é estruturada o núcleo do indivíduo, local de realização de seus anseios e de desenvolvimento de sua personalidade.

2.1 A FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É de conhecimento que nos tempos antigos as famílias eram baseadas em todos que englobavam a casa e o parentesco. A numerosa quantidade de pessoas nas casas, impediam a proximidade afetiva de seus membros, dificultava a privacidade familiar gerando a falta de laços afetivos.

Na era de uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação.

Não havia, de modo algum, maior proximidade entre pais e filhos, muito menos a preocupação com a necessidade dos laços afetivos acerca da criança, já que seus direitos, assim como o das mulheres, sempre foram reduzidos em favor da imagem patriarcal que o pai/esposo tinha sobre eles.

Com a implantação das indústrias nos meios urbanos, houve a imigração da população para os centros da cidade e o aumento da necessidade de mão de obra, o que ocasionou a necessidade de inserir a mulher no mercado de trabalho. A família passou a ocupar espaços menores, tornando-se nuclear, formada basicamente como busca ser tradicionalmente nos dias atuais, apenas por pais e filhos, tornando a aproximação entre os membros e a aparição dos laços afetivos entre eles. (DIAS, 2015, p.30)

Com as inovações tecnológicas e culturais que transcorriam à Revolução Industrial, ocorreram mudanças essenciais nas novas famílias, incluindo os que já existiam.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a sociedade atual marcada por estes avanços. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros (DIAS, 2015, p.32). Por conta das mudanças da sociedade, foi necessário modificar a legislação para incluir os institutos faltantes, que seriam os contratos, família, princípios, etc.

A Carta Magna teve então o importante papel de unificar o sistema, superando a divisão entre direito público e privado, estabelecendo princípios que se irradiam sobre todos os ramos do Direito. (DIAS, 2015, p.34-35)

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2015, p.32).

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética e na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.35)

A família patriarcal deixou de ser o único núcleo familiar existente, cedendo espaço para novas gerações familiares, consideravelmente informais, mas com o mesmo propósito conjugal. Segue a lição de Dias (2009, p.43):

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, 2015, p.49)

Ou seja, a proteção ao núcleo familiar deve estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, através dos (democráticos e garantistas) princípios gerais da Lei Maior. Por isso, desnivelar a proteção, sob o argumento de proteger a instituição familiar, é cometer gravíssima subversão hermenêutica, violando frontalmente o comando constitucional. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.37).

Daí ser lícita, com segurança e tranquilidade, a conclusão de que as uniões homoafetivas (como ficaram conhecidas as uniões entre pessoas do mesmo sexo) são entidades familiares. Trata-se de um verdadeiro imperativo constitucional, não sendo possível violar a dignidade do homem, por apego absurdo a formalismos legais, contidos no Código Civil, (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.37)

No dia 5 de maio de 2021, comemorou-se uma década da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, que reconheceu o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos. A ADI nº 4277 buscava reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais. A ADPF nº 132 argumentava que o não reconhecimento feria os preceitos fundamentais da igualdade e liberdade, e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos previstos na Constituição Federal.

No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2015, p.49)

Deste modo, por conta do modelo pluriparental e através da lei nº11924/09, é possível que o enteado adote o sobrenome da família do padrasto/madrasta, tendo a afetividade como norte das novas relações familiares.

Contudo, as discussões relacionadas ao Direito de Família, norteia-se soluções a partir dos fundados princípios constitucionais e sobre tudo, da valorização da dignidade da pessoa humana, que serão analisados a seguir.

2.1.1 Dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família

A doutrina tem destacado princípios que embasam o direito de família. Embora alguns não sejam tão mencionados, outros, no entanto, tem destaque o bastante para servir como referência para diversos textos legais. Porém, é importante ressaltar, que a doutrina não tem a intenção de ser taxativa na valorização de tais princípios nem tampouco há consenso em relação à classificação dos mesmos.

A Carta Magna e seus princípios possibilitaram uma releitura dos institutos e normas do Direito de Família, servindo como referência ao sistema jurídico, atribuindo-lhe coerência.

Portanto, os princípios constitucionais deixaram de existir ao manto da força supletiva, e passaram a ganhar eficácia normativa imediata. De forma que, os princípios constitucionais “aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados” (DIAS, 2009, p.56).

Desta forma, organiza-se a Constituição Federal referente aos princípios destacados abaixo.

2.1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio mais geral do direito e encontra referência expressa no art. 1º, inciso III, bem como no art. 226, § 7º, que trata do planejamento familiar, ambos da CF/88.

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável por tornar o ser humano o centro do ordenamento jurídico, modificando o organismo do direito civil, principalmente o de direito de família. O cuidado ao bem e aos interesses privados deu origem à valorização da pessoa e sua dignidade.

Embora a dignidade da pessoa humana não seja uma criação constitucional, a inclusão do princípio em tela no direito de família demonstra a mudança de paradigmas sofrida pelas famílias após o advento da Constituição Federal de 1988, sendo a entidade familiar o campo mais propício para que o indivíduo venha a exercer sua dignidade enquanto ser humano.

Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana é visto como algo valioso, que deve abranger todas as relações jurídicas, tanto entre particulares, como entre particulares e Estado.

Ensina Madaleno (2010, p.29): “A dignidade humana é princípio fundamental e, portanto, recebe integral proteção do Estado Democrático de Direito, prevalecendo sobre os demais princípios”.

Referente a família no âmbito constitucional, é um importante mecanismo de proteção e garantia desta dignidade, descreve Monteiro (2004, p.19):

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade

Desta forma, a dignidade age de forma a garantir o desenvolvimento e formação da personalidade de todos os participantes do núcleo familiar, diferente do antigo modelo patriarcalista, onde apenas a dignidade do marido importava.

No entanto, ainda que exista esta proteção advinda da Carta Magna e garantida pela Constituição Federal, ainda são muitos os genitores que descuidam da formação de seus filhos, desonrando os deveres paternos.

E este descuido pode vir a causar sérios problemas ao menor, de onde emerge a questão das medidas adotadas diante desses casos.

2.1.1.2 Princípio da Afetividade

O papel gerido à afetividade é de grande importância no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros do núcleo familiar.

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. (DIAS, 2015, p.52)

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2015, p.52)

Dessa forma, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu eu, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele (do afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.52)

Em relação a importância do afeto no âmbito familiar, Madaleno explica (2009, p.65):

O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Em razão deste princípio, não é mais justificável as discriminações entre os filhos, pois a família deve ser o lugar de acolhimento afetivo, instituindo a benevolência entre seus integrantes.

É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, 57 que identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 § § 5.0 e 6.0); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227). (DIAS, 2015, p.52-53)

Por isso, nos dias de hoje o que define a legítima filiação é o afeto construído não os laços sanguíneos, visto que, nem sempre o pai será o de sangue biológico.

No mais, é reservado aos pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, proverem aos filhos o contato necessário para uma formação saudável no desenvolvimento da criança.

2.1.1.3 Planejamento Familiar e Paternidade Responsável

Tem-se o planejamento familiar como garantia de uma vida íntegra, que integra o sustento e manutenção diária| das necessidades básicas que todo ser humano necessita.

Na trilha da compreensão constitucional, a Lei n' 9.263/96 estabeleceu uma política de planejamento familiar, entendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitando o aumento da prole (art. 2º) e reconhecido o direito de todo cidadão de organizar-se familiarmente (art.1º). (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.112)

Segundo Farias; Rosenvald (2017, p.111): “o propósito do planejamento familiar é, sem dúvida, evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção”.

Já o princípio da paternidade ou parentalidade responsável, compreende a responsabilidade que os pais têm sobre o bem-estar de seus filhos, garantindo o respeito aos direitos que a eles são reconhecidos.

Portanto, a Carta Magna exige dos pais a condução da paternidade de uma maneira responsável, sendo a afetividade o principal componente fundamental nessas relações referentes a existência de sua prole.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. (DIAS, 2015, p.97)

Portanto, é essencial manter a responsabilidade paterna, “de forma a que sejam bem compreendidas e assumidas, desempenhando suas importantes funções dentro da família, para que seus filhos cresçam em um ambiente sadio e equilibrado” (DINIZ, 2010, p.144).

2.1.1.4 Princípio da Igualdade

É muito importante existir um princípio que garante a igualdade entre a mesma espécie, entre homens e mulheres, se estendendo à igualdade na filiação, proibindo a discriminação com os filhos que foram ou não concebidos durante o casamento.

O princípio da isonomia, assegurado pela Constituição Federal no seu art. 227, parágrafo único, proíbe a designações discriminatórias entre filhos concebidos ou não do casamento ou por adoção. Portanto, todos os filhos, sejam de origem biológica ou afetiva, gozarão dos mesmos direitos.

Este princípio também garante a igualdade entre homem e mulher ao prescrever no art. 5º, I, da Carta Magna que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sobretudo no que tange às relações conjugais, conforme o disposto no art. 226, parágrafo 5º. Segundo Farias; Rosenvald (2017, p.301):

A submissão (também de ordem patrimonial) imposta mulher pelo código civil de 1916 resta afastada do sistema jurídico brasileiro, em respeito e obediência ao comando da lei maior. Com isso, é possível afirmar que as restrições à liberdade dispor dos próprios bens, o direito administração de bens e mesmas prerrogativas de atuar sem autorização do cônjuge são aplicáveis de maneira uniforme ao marido e a esposa. Libertando a esposa do jugo patriarcal, vedou-se qualquer tratamento discriminatório injustificado em razão do sexo, o que implicou no afastamento da ideia de chefia da relação conjugal.

De certo modo, a luta por esta isonomia entre os gêneros resultou inúmeros avanços sociais, incluindo a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/1962) e da Lei do Divórcio de 1977.

A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). (DIAS, 2015, p.47)

A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito. (DIAS, 2015, p.48)

Mas infelizmente, o cenário brasileiro ainda é diferente. A violência contra a mulher ainda é muito recorrente nas páginas de notícias do país inteiro, visto que existe um grande número de mulheres que se subordinam aos maridos, aceitando serem tratadas de forma desrespeitosa e muitas vezes cruel, tendo em vista a dependência financeira, social e/ou afetiva.

Isto compete ao modelo conservador e patriarcal enraizado nas famílias, em uma sociedade que ainda vive a margem do machismo e desigualdade socioeconômica.

2.1.1.5 Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes

Os princípios Constitucionais visam garantir uma vida digna a qualquer pessoa existente em vida, são necessidades básicas que devem ser preservadas para manter uma sociedade saudável.

A forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias, que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no ECA (L 8.069/1990),

microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito. (DIAS, 2015, p.50)

O legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade. Dessa forma, seria inconcebível admitir que pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer *tábula rasa* do princípio dos seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e adolescentes recepcionados pela Carta Federal. (MADALENO, 2022, p.87)

O Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais. (DIAS, 2015, p.50)

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Como já visto, o modelo familiar de antigamente era um modelo patriarcal, onde a primazia da vontade do homem sobre os demais membros da casa prevalecia. Os pertencentes ao núcleo eram sujeitos ao dever de obediência, para zelar pela paz, bom convívio e harmonia da família.

O direito de família era algo indiscutível, não se falava em responsabilidade civil no seu ambiente familiar, justamente para evitar qualquer intriga na relação conjugal. Era um importante ramo do direito privado, sem a capacidade de acontecer qualquer conduta ilícita passível de responsabilização civil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com as diversas mudanças no núcleo familiar por conta do Estado Democrático de Direito, esta proteção da responsabilidade civil nas relações familiares reduziram, pois o direito de família progrediu e suplantou o respeito a autonomia e ao que tange os direitos individuais de cada integrante do núcleo familiar.

Portanto, para melhor compreensão do tema, é necessário entender o que é a responsabilidade civil, além de discorrer sobre sua evolução necessários à configuração.

3.1 CONCEITO

Para se conviver em sociedade, precisa-se seguir o ordenamento jurídico que determina algumas regras e deveres, caso haja violação de alguma ordem constitucional que configuram o ilícito, é dever jurídico de reparar, se houver dano.

Portanto, para o Direito, a responsabilidade nada mais é que uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo, de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.3).

Para ocorrer o ato ilícito é necessário, por ação ou omissão voluntária (dolo) cometida por alguém, negligenciar, ser imperito, ou agir com imprudência, causando-lhe dano a outrem, conforme disposto no art.186 do Código Civil de 2002.

Deste modo, entende-se ao ler o art. 927, parag. Único do mencionado Código, que a ideia de indenização é mais ampla do que o falso diferimento, pois há casos que é necessário o ressarcimento do prejuízo, levando em conta o possível risco.

Com base nessas considerações, Diniz (2007, p.34) define a responsabilidade civil como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de fato de coisa ou animal sob sua guarda, de pessoa por quem ele responde, ou ainda, de simples obrigação legal.

Este conceito idealiza uma estrutura de ideia de culpa, cogitada da existência de ilícito e a do risco, ou seja, responsabilidade sem culpa, sendo que esta última era impensável em tempos remotos, conforme análise histórica que segue.

3.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, no início da civilização humana, dominava a vingança coletiva, definido pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.

Logo, o que era coletivo passou a ser uma reação individual, ou seja, vingança privada, onde era comum homens fazerem justiça com as próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, que sintetizava nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”, além da Lei de XII Tábua, que caracterizava a responsabilidade como sendo objetiva, pois não dependia de culpa, apresentando-se

apenas como uma ação do lesado contra a causa expressa do dano. (DINIZ, 2007, p.10-11)

Há, porém, na Lei das XII Tábuas, perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião. Assim, em vez de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, por força de uma solução transacional, a vítima receberia, a seu critério e a título de *poena*, uma importância em dinheiro ou outros bens. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.10).

Era possível o patrimônio da pessoa responsável pelo dano responder pelo prejuízo do lesado, pois entenderam que revidar uma ação lesiva com outra ação lesiva apenas causava prejuízo para ambas as partes, sem concretizar o objetivo principal que era reparar o dano causado.

Ainda não existia um princípio fixador da responsabilidade civil, até que “*Lex Aquilia de damno*” veio para iluminar a ideia de reparação pecuniária do dano, projetando a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de forma que o agente se isentaria caso tivesse agido sem culpa. (DINIZ, 2007, p.11)

Todavia, esta lei definiu as bases da responsabilidade civil extracontratual, criando um jeito de compensar o prejuízo, de acordo com o estabelecimento do valor a ser pago. “O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança”. (DINIZ, 2007, p.11)

Apenas na Idade Média que foi acontecer a distinção da responsabilidade civil e penal. “Na Idade Média, com a estrutura da ideia de dolo e de culpa *stricto sensu*, seguida de uma elaboração da dogmática da culpa, distinguiu-se a responsabilidade civil da pena”. (DINIZ, 2007, p.11)

Por fim, percebeu-se com tempo que a culpa não seria suficiente para alcançar todas as possibilidades da responsabilidade civil, visto que a existência de casos concretos impossibilitava provar o elemento anímico.

O avanço industrial que surgiu na 1ª Guerra Mundial, com todos os seus feitos, causaram um aumento na preocupação com a segurança do cidadão, compreendendo que a culpa não seria suficiente como fundamento da responsabilização civil, mas também existia o risco da atividade.

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento

objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador. (DINIZ, 2007, p.51)

Portando, na teoria da responsabilidade sem culpa ou objetiva, o objetivo maior é a proteção da pessoa lesada, cuja a sua situação é de vulnerabilidade dentre as desigualdades naturais que existem na sociedade capitalista industrializada.

3.3 FUNÇÕES

É importante saber qual o objetivo e função da reparação civil, pois o entendimento contido na norma legal, visa a compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social.

Assim, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.21)

Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao status quo ante. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.21)

Desta forma, a responsabilidade civil parte da exigência de zelar pela segurança das pessoas e bens do lesado, restabelecendo a condição anterior, reduzindo o efeito do dano.

Quando não é possível a restituição, é fixado um valor equivalente ao bem, ou compensatório do direito, caso não seja reduzido a pecúnia, a ser firmado pelo ofensor. Na obrigação de indenizar existe a consideração da atual situação do lesado e a situação hipotética caso a atividade responsável pelo dano não tivesse ocorrido.

A segunda função tem-se a ideia de punição do ofensor, gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.21)

E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas

semelhantes não serão toleradas, por causarem desequilíbrio e ofenderem a segurança da vida em comunidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.21)

3.4 ELEMENTOS

Os requisitos para a configuração da responsabilidade civil são: existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, o dano moral ou patrimonial e o nexo de causalidade.

3.4.1 Ação

A Responsabilidade Civil necessita da existência de uma ação comissiva ou omissiva que seja qualificada juridicamente, sendo lícita ou ilícita, pois como já visto, junto com a culpa, existe o risco como fundamentos da obrigação de indenizar. O conceito básico parte da obrigação de indenizar, pelo fato de ato ser ilícito, advém da culpa, ou seja, da reprovação ou censura da conduta do agente.

O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. (DINIZ, 2007, p.39)

A existência de um fato “voluntário” na base do dano exclui do âmbito da responsabilidade civil os danos causados por forças da natureza, bem como os praticados em estado de inconsciência, mas não os praticados por uma criança ou um demente. Essencial que a ação ou omissão seja, em abstrato, controlável ou dominável pela vontade do homem. (GONÇALVES, 2009, p.40)

O código em seu art. 186, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência

(culpa), viola o direito ou causa dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. (DINIZ, 2007, p.40)

É necessário a verificação da existência de possibilidade de o agente ter agido de outra forma no momento do fato. No entanto, atualmente compreende-se que não exista apenas um padrão de conduta correta e diligente, mas sim várias formas e modelos de conduta e isto deve ser levado em consideração pelo julgador no momento da apuração da culpabilidade.

3.4.2 Nexo de Causalidade

Para que exista o ato ilícito e a responsabilização civil, se faz necessário a presença do nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Isto é, para culpabilizar o agente pelo fato praticado é necessário realizar uma investigação para descobrir se ele deu causa ao resultado.

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente. (RODRIGUES, 2002, p.17)

3.4.3 Dano

Na maioria dos casos, não poderá existir indenização sem que haja a existência de um prejuízo devidamente comprovado, seja a um bem ou interesse jurídico, seja este dano material ou moral.

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. (GONÇALVES, 2009, p.36)

Sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.38)

No entanto, existem casos que não necessitam da comprovação do dano, muito visto na responsabilidade contratual. Nestes casos, a vítima não precisa comprovar sua existência, pois o devedor é obrigado a pagar os juros de mora mesmo que o credor não alegue prejuízo (art. 407 do Código Civil de 2002).

No caso do dano patrimonial, ele pode ser direto ou indireto. Visto que, no patrimonial (onde restou atingido um bem físico, de valor comensurável monetariamente), a reparação poderá ser feita através da reposição natural. Essa possibilidade já não ocorre no dano moral, eis que a honra violada jamais poderá ser restituída à sua situação anterior. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.50)

3.4.3.1 Dano Moral

A denominação do dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.55)

Em outras palavras, a reparação por dano moral não visa dar preço a dor, mas compensá-la de certa forma, ou seja, tem-se como base o caráter dos direitos subjetivos afetados, e não os efeitos da lesão jurídica. Neste caso, ensina OLIVEIRA DEDA (apud DINIZ, 2007, p.60):

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, sobre a honra, nome profissional e família, não pede um preço para a sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo

Apesar das ilustres vozes discordantes, prevaleceu, portanto, no direito brasileiro, num primeiro momento, a tese proibitiva da ressarcibilidade do dano moral, admitindo-a somente em hipóteses especiais expressamente previstas no Código Civil ou em leis extravagantes. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.66)

Somente, de fato, com a promulgação da vigente Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, é que se pode falar, indubitavelmente, da ampla reparabilidade do dano moral no direito pátrio, pois a matéria foi elevada ao status dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.66)

De fato, após o feito mencionado a cima, em várias legislações infraconstitucionais foram incrementados normas referentes a reparação civil por dano moral, tem-se como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que pretejem os danos da criança e adolescente sobre a sua integridade física, moral e psíquica, protegendo-os de lesões a sua dignidade ou a qualquer direito fundamental.

3.5 CLASSIFICAÇÃO

3.5.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Como se sabe, a responsabilidade civil se divide em contratual e extracontratual. Na contratual, existe um vínculo criado no passado, com uma relação jurídica entre as partes que assumiram entre eles um compromisso.

Caso não haja o cumprimento do dever, sendo total ou parcial, bem como em caso de mora, responde o responsável pelo prejuízo causado, salvo se não comprovada sua culpa.

Sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que, na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.18)

A responsabilidade contratual diz respeito ao ônus da prova. Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois, o *ônus probandi*. (GONÇALVES, 2009, p.28)

Como observa o ilustrado SÉRGIO CAVALIERI FILHO (apud, GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.18):

“essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada a culpa provada.

Nestes casos, descumprida a obrigação de obter o resultado, o devedor fica obrigado a reparar o dano.

Na responsabilidade extracontratual ou aquilina, o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.16)

No entanto, se a responsabilidade for extracontratual, a do art. 186 (um atropelamento, por exemplo), o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por conta do agente (motorista). (GONÇALVES, 2009, p.28)

3.5.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

Como já visto antes, a responsabilidade subjetiva não conseguiu abranger todas as situações cotidianas existentes, principalmente após a Revolução Industrial e todos os acontecimentos seguintes, como avanços tecnológicos, crescentes das mãos de obras e

o aumento demográfico das cidades, que incrementou os acidentes de trabalho, no trânsito e nas indústrias, tornando cada vez mais difícil provar a culpa.

Assim, surge a responsabilidade civil objetiva, segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.14-15)

Entendeu-se que por existirem atividades com maiores probabilidades de danos, seria imprescindível a prova da culpa para justificar a indenização. Nestes casos, se uma pessoa sofrer mais dano que os demais, haverá de ser ressarcido.

Tem-se como exemplo para ressarcir um prejuízo praticado licitamente o estado de necessidade, justamente por ser um ato necessário, a pessoa prejudicada e que não foi a responsável pelo ato tem direito ao ressarcimento, devendo o autor do fato entrar em contato com o responsável pelo perigo para que possa indenizar o lesado.

A responsabilidade civil subjetiva decorre de dano causado em função de dolo ou culpa. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, por ação ou omissão. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.13)

Como já deve ser sido percebido, o sistema material civil brasileiro abraçou originalmente a teoria subjetivista, conforme se infere de uma simples leitura do referido art. 159 do Código Civil de 1916 (correspondente do art. 186 do Código Civil de 2002), que fixa a de forma geral a regra da responsabilidade civil. Porém, as teorias objetivas, por sua vez, não foram de todo abandonadas, havendo diversas disposições esparsas que as contemplam. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.15)

Diante de tudo que foi visto, desde a pena do Talião até a teoria do risco dos dias atuais, nota-se que a evolução da responsabilidade civil foi lenta e gradual, mas sempre com o propósito de afastar a injustiça e possibilitar o pagamento de indenização à vítima. Incluindo também o conceito de dano, antes estrito ao aspecto material e atualmente também evoluindo aos prejuízos extrapatrimoniais, inclusive na esfera familiar, sendo de grande importância o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana muito importante aos direitos inerentes à personalidade como norte a relacionar interesses jurídicos até então sequer imaginados.

Ademais, finalizo este item abrindo espaço para uma reflexão sobre o abandono afetivo. Da conduta negligente do pai em dar afeto ao filho, mesmo suprimindo todas as

suas necessidades materiais de sustento, acarretaria um dano moral passível de ser indenizado?

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNAL

Os direitos dos filhos estão garantidos nos princípios constitucionais citados nos itens anteriores, como: princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), direito a convivência familiar (art. 227, caput da Carta Magna), planejamento familiar e paternidade responsável (previstos no art. 226, § 7º da Constituição Federal), e a prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Nem todos os genitores mantêm um relacionamento duradouro, muitos nem sequer chegaram a ter um relacionamento, com isso os deveres relacionados ao poder familiar ficam abalados, pois muitos pais acabam negligenciando o filho advindo daquela relação, se preocupando apenas em pagar a pensão alimentícia, e muitas vezes nem isso, abandonando-os afetivamente.

Negligenciar os filhos com o abandono, pode causar sérios danos psicológicos e traumas difíceis de serem superados com o tempo, vindo ser algo que refletirá na sua vida adulta, por isso, a legislação civil dispõe sobre regras do Direito de Família que servem para punir os genitores descumpridores da autoridade parental, como a pena da perda ou suspensão do poder familiar.

Portando, com base nos princípios que lhes são garantidos, muitas das crianças e adolescentes que sofrem essa violência traumática que é o abandono afetivo, tem ingressado judicialmente com a intenção de serem ressarcidas civilmente por seus genitores por todo dano psíquico causado pelo desprovimento do afeto e do convívio na sua formação. Por isso, o presente capítulo tratará sobre o assunto e visará analisar se essa questão é passível de ser resolvida na esfera da responsabilidade civil.

4.1 DEVERES DOS GENITORES NA FORMAÇÃO DOS FILHOS

Como já visto, a família é o pilar primordial para o desenvolvimento da personalidade e respeito aos direitos fundamentais de seus membros. Por isso, é tão

importante e necessário um espaço constituído de afeto, onde seus integrantes sintam-se acolhidos e amados.

No que diz respeito às relações paterno-filiais, o afeto encontra-se respaldado constitucionalmente no direito a dignidade do menor, da convivência familiar, e da proteção integral de crianças e adolescentes. Portanto, não se trata apenas de uma recomendação ética, mas sim, um rumo pautado nas relações entre pais e filhos, que merecem e necessitam desta atenção especial, justamente por serem seres humanos em formação de sua personalidade.

Eis a lição de Dias (2009, p.415):

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação. Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável.

Por mais que o dever de afeto não conste expresso no art. 1634 do Código Civil, no qual abrange o dever de criar, educar, e tê-los sob sua guarda, não existe outro entendimento em razão do dever constitucional dos genitores. Eis a redação do artigo 1634 do Código Civil de 2002:

Art. 1634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- Dirigir-lhes a criação e a educação;
II- Tê-los em sua companhia e guarda;
III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V- Representar-lhes, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após esta idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes consentimento;
VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.(grifos nossos).

Neste sentido, leciona Dias (2009, p. 388):

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

No art. 28, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente também reconhece a importância do afeto no ordenamento jurídico, que ao falar em família substituta determina, *in verbis*: “Na apreciação do pedido levar-se-à em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

Portanto, é notável que não basta aos pais prover às necessidades de alimentação, moradia, transportes, assistência médica, odontológica; é igualmente essencial a educação, os estudos regulares, a recreação. De singular importância é a convivência diária, o diálogo permanente e aberto, a transmissão de afeto. (NADER, 2010, p. 441)

No papel de genitor, este deve agir em prol de sua prole, de forma ética, responsável, garantindo-lhe seus direitos fundamentais, sempre disposto a contribuir para o desenvolvimento e formação de seu filho.

Ou seja, além da mãe o pai também precisa se dedicar a educação, cuidados, segurança, carinho e amor, conforme ensina Pereira (2011, p.117): “A paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filiais, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação.”

Mesmo com o divórcio dos pais não deve haver alteração na relação entre pai e filho, estando protegido a responsabilidade parental, de acordo com o que determina o art. 1632 do Código Civil, *in verbis*: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Desta forma, com o objetivo de garantir o direito a convivência familiar ao menor, protegendo assim, seu desenvolvimento físico, psíquico e mental, a Constituição dispõe sobre alguns mecanismos que podem ser utilizados entre pais separados que não

residem sob o mesmo teto. São elas, a regulamentação do direito de visita e o estabelecimento da guarda no melhor interesse da criança/adolescente.

4.2 MEDIDAS TENDENTES A RESGUARDAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

4.2.1 Regulamentação do direito de visita

É de suma importância regulamentar o direito de visita do genitor ao menor, uma vez que seu papel é primordial na vida de seu filho, restando-lhe cumprir com seu dever e garantir que a criança continue o seu desenvolvimento saudável e completo.

Prescreve o artigo 1.589 do Código Civil que o pai ou a mãe em cuja guarda não esteja o filho poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia segundo o acordado com o outro cônjuge, ou no que for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (MADALENO, 2022, p.221)

A visita é um meio jurídico de garantir que o menor não sofra com os efeitos da ruptura familiar, representando uma divisão da guarda definida com a separação dos genitores.

Em relação ao progenitor sem a guarda, mas com o direito de visita, permanece o dever de convivência, embora restrito. A ele cabe acompanhar a trajetória do menor, inteirando-se dos fatos de sua vida, do seu desempenho escolar, de sua saúde, enfim, de tudo que for relevante ao seu crescimento físico, mental, emocional, intelectual e moral. O abandono nesta circunstância é injustificável e suscetível de caracterizar o dano moral. (NADER, 2010, p.441-442)

Como medida para evitar o descumprimento injustificado do genitor com sua prole, o art. 213, § 2º do ECA, estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, podendo impor multa diária.

Portanto, caso as visitas estejam sendo prejudicial ao menor, em razão das condutas inadequadas do visitante, o juiz poderá aplicar pena de suspensão ou restrição destas visitas, com o objetivo de assegurar o melhor interesse da criança.

4.2.2 Guarda

Como já dito anteriormente, os pais possuem o poder familiar, no entanto, eles tem o direito de terem os filhos menores consigo para prestar seu dever na formação e educação dos mesmos.

Numa possível separação, é preciso observar a vontade dos pais em relação aos direitos e deveres em relação ao menor. Para isso, conforme disposto no art. 1584 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1584: A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I- requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II- decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Ainda que se deva respeitar a deliberação dos genitores, não se pode deixar de atentar para o momento de absoluta fragilidade emocional em que eles se encontram quando da separação. Daí a recomendação ao juiz para que mostre as vantagens da guarda compartilhada (CC 1.583 § I .º) . O estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba se refletindo nos próprios filhos, que, muitas vezes, são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período da viela em comum. (DIAS, 2015, p.523)

Sendo assim, sempre que não houver acordo entre os pais, aplica-se, sempre que possível, a guarda compartilhada, regulamentada pela Lei nº 11698/2008 e consagrado

pelo parágrafo 1º do art. 1583 do Código Civil como: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica. (DIAS, 2015, p.525)

De acordo com a lei, a guarda compartilhada pode ser estabelecida tanto em comum acordo quanto por ordem judicial, sempre visando o melhor para a criança. No entanto, “afigura-se difícil impô-la por ordem judicial quando não existe diálogo e cooperação entre os pais detentores do poder familiar.” (MADALENO, 2009, p.266)

Desta forma, caso não haja diálogo entre os genitores, mantendo um relacionamento conturbado, é devidamente aconselhado que se estabeleça a guarda unilateral ao genitor que possua melhores condições emocionais ao bem-estar da criança, sem prejuízo do direito do genitor não guardião de acompanhar os interesses de seu filho, conforme relata o parágrafo 2º e 3º do art. 1583 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1583 (...)

§2º: A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I- Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II- Saúde e segurança III- Educação.

§ 3º: A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Por isso, cabe ao genitor detentor da guarda fornecer todos os meios possíveis para que o convívio do filho com o genitor que não detém a guarda aconteça, priorizando sempre os princípios da convivência familiar e proteção integral de crianças e adolescentes.

No entanto, é bastante comum se ver a negligência do genitor não possuidor da guarda ao se empenhar com o seu papel nas visitas, muitas vezes com o objetivo de “castigar” a genitora por suas ações tanto em prol do casamento quanto em prol da definição da guarda.

4.3 ABANDONO AFETIVO

Muitos genitores têm a dificuldade de se comprometer com a responsabilidade parental, o que acarreta no abandono intencional dos filhos, principalmente após a separação do casal. Esse abandono resulta na negligência dos deveres de assistência moral, psíquica e afetiva que o pai tem em prol a criança.

Sobre o abandono moral dos genitores, Madaleno (2009, p. 310) disserta:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Muitos são os fatores que fazem o genitor abandonar sua prole. Alguns acreditam que a necessidade do filho acaba através do pagamento de pensão alimentícia, eximindo-se sua responsabilidade na educação e provimento de afeto. Já outros, acreditam na

hipótese de que por nunca terem convivido com a mãe da criança, também não precisam conviver com a criança, se exonerando da obrigação alimentar.

Em outros casos, com a dissolução dos casamentos e uniões estáveis, quando deste relacionamento advém filhos, os pais não guardiões desprezam seus filhos, passando a exercer a paternidade com os filhos da nova companheira ou companheiro de forma bem mais afetiva do que com seus filhos biológicos, os colocando em posição de abandono.

Tanto a guarda como as visitas não têm caráter definitivo, podendo ser modificadas a qualquer tempo, sempre sob o olhar do melhor interesse do menor, e podendo ser considerados como atos de abuso e fonte de reversão da guarda, supressão ou suspensão das visitas quaisquer atitudes dos pais tendentes a causar dano ao ex-cônjuge, sem se darem conta de estarem em realidade danificando, sim, a estrutura psíquica dos seus filhos. (MADALENO, 2022, p.222-223)

Deveras, a Psicologia relata que a omissão e o afastamento paterno podem implicar no desenvolvimento de sintomas de rejeição, baixa autoestima, pouco rendimento escolar e consequências que podem durar toda a vida do menor, afetando seus atos da vida adulta.

Sobre as consequências dos atos negligentes dos pais, Gomide (2004, p.69), relata:

A negligência é considerada um dos principais fatores, senão o principal, a desencadear comportamentos antissociais nas crianças. E está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e de adolescentes com o comportamento infrator.

A negligência impede o desenvolvimento da autoestima, que é o principal antídoto ao aparecimento do comportamento antissocial. A criança negligenciada é insegura, seu olhar não tem brilho. Por não ter recebido o afeto que alimentaria seu ser, ela é frágil. Pesquisadores encontram crianças negligenciadas se comportando de forma apática ou agressiva, mas nunca de forma equilibrada. (GOMIDE, 2004, p.73)

Destarte, vê-se a importância do convívio dos filhos com seus genitores, sendo indispensável sua participação no desenvolvimento de seu ser. Por isso, torna-se um assunto que precisa de atenção e deve ser mais amparado por todo nosso comitê jurídico para tornar cada vez mais suscetível a reparação do dano causado ao menor, visto que, a indenização não desfazera todos os prejuízos causados ao menor, mas irá ampará-lo e lhe proporcionar a sensação de justiça que tanto lhe faltou em sua infância.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Com base nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, o genitor que não contribuir com a criação de seus filhos menores de forma responsável, poderá ser penalizado com a destituição ou a suspensão do poder familiar.

Assim relata o art. 1.637 do Código Civil:

Art. 1637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

O único questionamento com essa medida é se o pai negligenciador não estaria se beneficiando desta conduta, em vez de sofrer penalidades contundentes com as suas ações, uma vez que, deixando de fazer seu papel de pai, ele estaria se livrando de suas obrigações para com sua prole.

Dispõe o art. 1.638 do Código Civil de 2002:

Art. 1638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- Castigar imoderadamente o filho; II- Deixar o filho em abandono; III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

No dia 9 de setembro de 2015, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS 700/2007) que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente e impõe reparação de danos por parte do pai ou da mãe que deixar de prestar assistência afetiva a seus filhos, seja pela convivência ou visitação periódica. A caracterização do abandono afetivo como uma conduta ilícita foi proposta pelo senador Marcelo Crivella, do PRB do Rio Janeiro, e na Comissão teve o parecer aprovado pelo senador Paulo Paim, do PT do Rio Grande do Sul. O projeto foi enviado para a Câmara dos Deputados.

Outro projeto de lei que trata do abandono afetivo e encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados é o de nº 4294/2008, que visa acrescentar ao parágrafo único do art. 1632 do Código Civil o direito a indenização por dano moral no caso de abandono.

Acontece que, a aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações citadas a cima, não necessitam de uma alteração na legislação para que aconteça, visto que o dever de ressarcir eventual dano causado a outrem com a sua conduta voluntária e consciente encontra-se no art. 186 do Código Civil.

No entanto, por mais que ainda existam doutrinadores contra essa indenização, o foco deste trabalho é mostrar que ressarcir o menor é sim um ato de justiça por lhe ser arrancado um direito que seria seu, lhe causando, além de tudo, danos graves para seu desenvolvimento, onde muitas vezes, são irreparáveis e trágicas para sua vida adulta.

4.4.1 Posicionamentos favoráveis ao dever de indenizar

Com base em tudo que já foi dito, esse item tem a finalidade de explicar as razões para se querer uma indenização em caso de abandono afetivo. Sabe-se muito bem que dinheiro nenhum suprirá a falta de amor e afeto que lhe foi tirado a vida toda, mas a forma

de ressarcimento é uma maneira de lhe amparar por toda dor e sentimento de rejeição que lhe foi causado.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável (...). A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. (DIAS, 2015, p.97)

Desta forma, haja vista o abandono paterno e comprovado o comprometimento da saúde física e mental do menor por este ato, é possível falar-se em indenização por abandono afetivo, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Carta Magna.

De acordo com Dias (2015, p.98):

Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho.

O descumprimento do dever de convivência familiar pelos pais entendido dessa forma importa em sérios prejuízos aos direitos de personalidade do filho, sendo legítima a intervenção judicial na tutela destes direitos, com a efetiva punição aos infratores, buscando reparar a injusta violação ocasionada por estes. Fato é que “Não se trata de dar preço ao amor, tampouco de estimular a indústria dos danos morais, mas sim de lembrar a esses pais que a responsabilidade paterna não se esgota na contribuição material”.

Por mais que concorde com a reparação através da indenização, Nader (2010, p.365) relata que: “seriam raros na prática os casos de sucesso, pois o ônus de todas as provas seria do lesado, a quem caberia comprovar o dano, a conduta nociva e o nexo, que se revela de difícil comprovação caso as lesões tenham sido de natureza psíquica.”

No Rio Grande do Sul, houve um julgado na comarca de Capão da Canoa no ano de 2003, nesse julgamento foi reconhecido o direito à indenização de uma filha de 23 anos, onde foi vítima de abandono afetivo por seu pai aos 10 anos, mesmo sempre recebendo a pensão alimentícia. Na sentença, o juiz reconheceu que o abandono do pai

em relação à filha descumpriu com seu dever paterno em relação a proteger a honra e imagem de sua filha, reconhecendo assim, a obrigação de reparar o dano com base no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988 e no art. 22 do ECA. Eis o fundamento da sentença:

(...) a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte e a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. (processo n.º 1.030.012.032-0, 2º Vara da Comarca de Capão da Canoa, RS, juiz Mario Romano)

Em um outro julgamento, também no Rio Grande do Sul, entendeu-se que, comprovada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, além do nexo de causalidade e dano, caberia sim indenização por danos morais e materiais (apelação cível nº70021427695, rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 29/11/2007)

Em um julgamento mais recente, decisão proferida em 21/02/2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade. A ministra Nancy Andrighi, a relatora do recurso da filha ainda destacou que "O recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho.

Deste modo, juridicamente falando, entende-se que o afeto parte do princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da convivência familiar, e da proteção integral de crianças e adolescentes. Por isso, o abandono afetivo é passível sim

de uma indenização, desde comprovado o dano causado a integridade do filho, além da conduta ofensiva e o nexo de causalidade.

No entanto, a indenização que lhe for submetida não tem o propósito de reparar o descumprimento da conduta paterna, nem de criar laços ou reaproximar os genitores de seus filhos, pois existem laços que nunca foram criados. Portanto, com esta indenização, o filho não busca a reparação do amor ou do carinho que nunca recebeu, mas sim, uma forma de penalizar seu genitor pelo abandono sofrido e pelos danos causados. Afinal, os filhos não podem sofrer pela irresponsabilidade de seus pais, sendo de grande importância a discussão para a construção de uma cultura de paternidade responsável.

No entanto, a razoabilidade destas ações deve ser analisada no caso concreto, de modo a evitar condutas gananciosas, ao mesmo tempo assegurar que condutas negligentes em relação aos filhos e seus direitos não fiquem impunes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista tudo que foi demonstrado na presente monografia, é possível compreender que a Constituição Federal de 1988 foi o marco inovador para o direito de família, mantendo dentre as principais mudanças a igualdade entre cônjuges, filhos, advindos ou não do casamento, o reconhecimento da união estável e da família monoparental e a proteção integral a crianças e adolescentes.

A família saiu do rude patriarcalismo e evoluiu para uma responsabilidade solidária e afetiva, de grande importância para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, trazendo junto o caráter fundado na ética, na solidariedade e na afetividade.

A Constituição consagra, portanto, o princípio da afetividade como resultado do respeito a dignidade da pessoa humana, voltada as relações familiares e a solidariedade social.

Depois da afetividade, temos o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, prescrito no ordenamento brasileiro com a Carta Magna e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo ato reconheceu que crianças e adolescentes eram sujeitos de direitos fundamentais, merecedores de especial proteção do Estado, sociedade e família, em face de sua progressão pessoal, dotadas de necessidades de cunho familiar.

Por isso, com esta visão mais ampla ao âmbito familiar, a paternidade deve ser entendida de forma responsável, sendo feito com consciência, assegurando os direitos constitucionais dos filhos, visto que a formação do menor depende e necessita de um ambiente familiar saudável.

Outro fato importante é restabelecer a parentalidade responsável, normalizar o convívio do menor com o pai mais de duas vezes na semana ou a cada 15 dias, visto que muitos pais só exercem a paternidade nos finais de semana, se isentando das demais obrigações que seu filho acarreta.

No mais, o que se pretende com estas ações indenizatórias é a conscientização da sociedade para o correto desempenho na sua função de pai, acordados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do adolescente.

Nós enquanto sociedade precisamos incentivar a paternidade responsável, de forma que se consiga transmitir a necessidade fundamental do desenvolvimento saudável da criança e como isso reflete não só no bem-estar da criança, mas na sociedade como

um todo, visto que essa criança crescerá, podendo a vir apresentar traumas e de forma injusta recair sobre a sociedade.

Por isso, a responsabilidade civil habita no direito de família, para evitar negligências frente aos atos considerados ilícitos, como por exemplo o abandono afetivo que representa desrespeito aos direitos assegurados.

Entende-se que é cabível esta indenização quando comprovada a conduta imprudente do genitor, ou seja, é necessário a comprovação do dano aos direitos do filho e o nexo entre a conduta e o dano, por isso, não é sempre que haverá motivos para indenização. No entanto, por mais que exista dificuldades em comprovar algumas condutas, não é motivo para que estas ações sejam ignoradas.

Conclui-se que a indenização além de compensar o filho ofendido, serve como sanção ao genitor que por livre e espontânea vontade escolheu negligenciar seu filho, servindo de exemplo para outros pais, na intenção de desmotivar ações que ferem princípios e direitos de sua prole, evitando esses tipos de comportamento, promovendo com isto, uma nova concepção de família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 7.
- Manual de Direito das Famílias**. 5^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.
- DINIZ, Maria Helena. **O atual estado do Biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.
- GOMIDE, Paula Inez. **Pais presentes pais ausentes: regras e limites**. Petrópolis: Vozes, 2004.
- MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios**. in: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/13 - Dez/Jan 2010 – Porto Alegre: Magister.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado chega ao STJ**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/19 – Dez/Jan 2011 – Porto Alegre: Magister.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 17 p. v. 4.

ibdfam.org.br, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza+como+crime+o+abandono+afetivo+de+filhos>. Acesso em: 05 jun. 2023.

camara.leg.br, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 05 jun. 2023.

Conteudojuridico.com.br, 2022, Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58994/do-descumprimento-do-dever-objetivo-de-cuidado-nas-relaesfamiliares#:~:text=O%20descumprimento%20do%20dever%20de%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20pelos%20pais%20entendido,injusta%20viola%C3%A7%C3%A3o%20ocasionada%20por%20estes>. Acesso em: 20 jun. 2023.

stj.jus.br, 2022, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R—30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em 21 jun.2023

Conteudojuridico.com.br, 2022, Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58994/do-descumprimento-do-dever-objetivo-de-cuidado-nas-relaes>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ibdfam.org.br, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza+como+crime+o+abandono+afetivo+de+filhos>. Acesso em: 05 jun. 2023.

camara.leg.br, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 20 jun. 2023.

gov.br, 2021, disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso 01 jun. 2023